



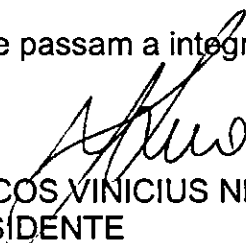
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa - 7
Processo nº : 10940.000733/2001-77
Recurso nº : 144041
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA. S/C
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.157

REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Tendo sido reformada decisão judicial e o recurso interposto pelo contribuinte perante o Poder Judiciário não possui efeito suspensivo é cabível a multa pelo lançamento de ofício, acrescido da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10940.000733/2001-77
Acórdão nº: 107-08.157

Recurso nº : 144041
Recorrente : CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA. S/C

RELATÓRIO

Em síntese, obteve a Recorrente decisão judicial (Processo nº. 97.0003958-7, 7ª. Vara da Seção Judiciária de Curitiba) que autorizava a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1995, independentemente da “trava de 30%” – Lei Federal nº. 8.981/95 (art. 42) e Lei Federal nº. 9.065/95 (art. 15).

Tendo a decisão judicial – exarada em sede de ação de mandado de segurança – **eficácia imediata**, valeu-se a Recorrente do edito para compensar a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados no exercício (ano-calendário) de 1997.

Ocorre, no entanto, que a decisão obtida pela Recorrente **foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região** (Acórdão publicado no DOU de 26.04.2000 – certidão de fls. 80), não se valendo a Recorrente da benesse estabelecida no art. 63, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 – pagamento da exação sem multa de mora até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo.

Não procedendo à denúncia espontânea após a reforma da decisão judicial que lhe era favorável, foi submetida a Recorrente a procedimento de fiscalização, pelo qual restaram apurados os valores de IRPJ que deixaram de ser recolhidos em face da compensação integral dos prejuízos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10940.000733/2001-77
Acórdão nº: 107-08.157

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente, sendo a irresignação afastada por decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), vazada nos termos seguintes:

"AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.
Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.
DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.
É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.
Lançamento Procedente."

Contra a decisão foi interposto recurso voluntário no qual argüiu o contribuinte a inadmissibilidade da imputação de multa de ofício e a ilegitimidade da correção do crédito tributário pela variação da Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10940.000733/2001-77
Acórdão nº: 107-08.157

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e possui bem arrolado, portanto, dele tomo conhecimento.

Defende a Recorrente a inaplicabilidade da imposição de multa de ofício no caso vertente, argumentando que a compensação integral dos prejuízos acumulados deu-se em razão de sentença judicial proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 97.0003958-7, em trâmite na 7ª. Vara da Seção Judiciária de Curitiba.

Salienta a Recorrente que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região não havia transitado em julgado, posto que interposto recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Não assiste razão à Recorrente.

Como é cediço, não tem o recurso extraordinário **efeito suspensivo**, pelo que plena de eficácia a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que, reformando a sentença da 7ª. Vara Federal de Curitiba, considerou legítima a aplicação dos limites à compensação de prejuízos fiscais constantes da Lei Federal nº. 8.981/95 (art. 42) e da Lei Federal nº. 9.065/95 (art. 15).

Ciente da decisão, deveria a Recorrente, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei Federal nº. 9.430/96, comparecer à Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 10940.000733/2001-77
Acórdão nº: 107-08.157

Federal, no prazo de 30 dias, para, espontaneamente, recolher o tributo devido e assim elidir a aplicação da multa de ofício. Não o fazendo, sendo instaurado procedimento de fiscalização específico, não há espedeque para a exclusão da penalidade pecuniária.

Quando à correção do crédito tributário pela variação da Taxa Selic, pacífico neste Colendo Conselho o entendimento de que é legítima a atualização nestes moldes, sendo inúmeros os precedentes neste sentido.

Nessa linha, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO